

Caminhos para uma reforma do Sistema de Promoção e Proteção das Crianças e Jovens – Recomendações

Pathways for a reform of the System for Promotion and Protection of Children and Young People - Recommendations

Elisete Diogo¹
Bárbara Mourão Sacur²
Paulo Guerra³

Resumo

A evolução operada no quadro do Sistema de Promoção e Proteção das Crianças e Jovens (SPPCJ) compreende marcos legais no sentido da centralidade da criança. Observa-se, porém, a existência de preocupações que exigem uma ação política concertada, para a efetiva garantia dos direitos da criança. Perante este panorama, o artigo descreve a realidade atual e tece recomendações fundamentadas para alterações ao SPPCJ, tendo por base literatura científica, relatórios, diplomas legais e instrumentos políticos. Os resultados centram-se em dois eixos, alterações na lei e alterações na gestão do SPPCJ. Do ponto de vista da lei, destaca-se o alargamento da idade relativamente à readmissão no SPPCJ, à aplicabilidade de determinadas medidas de promoção de proteção e à adoção; a renomeação das medidas, dos juízos e do conceito de menor; e o aumento do apoio para o apadrinhamento civil. Do ponto de vista da gestão, destaca-se a criação da figura do provedor da criança; o estabelecimento de um conselho nacional coordenador do SPPCJ; e a publicação integrada de dados estatísticos envolvendo os intervenientes. As conclusões sugerem um urgente repensar e reformar no SPPCJ.

Palavras-chave: Sistema de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens; Direitos da Criança; Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo; Implicações para a Política e Prática.

Abstract

The evolution within the Child and Youth Promotion and Protection System (CYPPS) presents several legal milestones for a child-centred understanding. However, it is observed a set of concerns leading to arranged political actions, for the effective guarantee of the children's rights. In this view, this article describes the current reality and makes evidence-based recommendations for developments in the CYPPS, based on scientific literature, reports, legislation, and political instruments. The results focus on two axes, changes in the law and changes in CYPPS management. From the point of view of the law, extending the child age in relation to adoption, to readmit the child protection in system and take measures to promote protection; reconceptualizing child protection measures, name of the courts, and the concept of minor; and increasing support for special guardianship. From the management point of view, establishing a national council to coordinate the entire CYPPS; creating an Ombudsman for children; and publishing integrated facts and figures involving all stakeholders. The conclusions highlight the need of an urgent rethink and reform in the CYPPS.

Keywords: Child and Youth Protection and Promotion System; Child Rights; Law for the Protection of Children and Young People in Danger; Implications for Policy and Practice.

¹ Universidade Católica Portuguesa, Católica Research Centre for Psychological, Family and Social Wellbeing (CRC-W); Centro Interdisciplinar de Ciências Sociais (CICS.NOVA) FCSH, Universidade NOVA de Lisboa; VALORIZA - Centro de investigação para a Valorização de Recursos Endógenos - Instituto Politécnico de Portalegre.

² Universidade Católica Portuguesa, Católica Research Centre for Psychological, Family and Social Wellbeing (CRC-W); Assessora na área da Psicologia no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte, pelo Conselho Superior da Magistratura.

³ Juiz Desembargador, Tribunal da Relação de Coimbra e trabalhador da Infância.

Introdução

O desenvolvimento verificado no quadro do Sistema de Promoção e Proteção das Crianças e Jovens (doravante, SPPCJ) observa-se na perspectiva da sua evolução histórica, com marcos legais no processo de reforma português (Carvalho & Diogo, 2021; Gersão & Sacur, 2021), centrado na criança. Sem prejuízo dos progressos alcançados, compreende-se a existência da manutenção de inquietações que carecem de espaço na aposta política, no sentido de uma ação para medidas urgentes (Nações Unidas, 2019) com vista à efetiva garantia dos direitos da criança (Nações Unidas, 1989). Nestes termos, entendemos a relevância da tomada de decisões fundamentadas, e, por conseguinte, apresentamos possíveis novos caminhos para o curso do SPPCJ em Portugal, no sentido da sua reforma.

Não entendemos que se faça uma revolução, pois o paradigma encontrado na revisão operada em Portugal no Direito das Crianças e dos Jovens em 1999, entrada em vigor em 2001, é a certa, carecendo, não obstante, de um conjunto de mudanças estruturais e legais com vista à operacionalização da sua eficácia e da desejável integração de todos os setores convocados pelo SPPCJ.

Recordamos que até 31 de dezembro de 2000 vigorou em Portugal um modelo de pura proteção, agarentístico e minorizante da estatura jurídica da criança, vista então mais como objeto de direitos do que como sujeito deles – de facto, o regime jurídico condensado na Organização Tutelar de Menores (Carvalho & Diogo, 2021), e previsto no Decreto-Lei [DL] n.º 314/78 de 27/10, precisava, à saciedade, de mudanças profundas.

A voz e os ecos das codificações internacionais tinham de chegar a Portugal – aqui se recorda a força motriz e militante da Convenção sobre os Direitos da Criança (Nações Unidas, 1989), que vigora no direito interno português após a sua ratificação, em 1990, podendo ser aplicáveis diretamente as suas normas a um caso nacional, sem esperarmos pela existência de uma norma portuguesa que o solucione, sendo indiscutível que a nossa ordem jurídica reconhece à criança o direito a uma proteção, ajuda e assistência especiais (Guerra, 2021).

Uma significativa mudança se operou aquando da publicação das Leis n.ºs 147/99 e 166/99, entradas em vigor no dia 1 de janeiro de 2001, um pouco precipitadamente e antes de existirem todas as condições indispensáveis à sua efetiva implementação. Assim, a *Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo*, (doravante LPCJP), e a *Lei Tutelar*

*Educativa*⁴ inovam a intervenção não judiciária e judiciária junto de crianças e jovens em perigo ou em situação de delinquência, adequando-a aos princípios convencionais e regras internacionais (Guerra, 2021).

No espectro da promoção e proteção, avançou-se para uma natural desjudicialização das questões relacionadas com a criança e a família, incrementando o ativo papel da sociedade – as entidades de 1.^a linha e as Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (doravante, CPCJ). Por outro lado, ao tribunal reserva-se o papel de limitação dos direitos, agindo em última instância aquando da impossibilidade legal ou fáctica da intervenção das entidades de 1.^a e 2.^a linha.

É este SPPCJ, assim renascido, e a precisar de reflexão relativamente a parte das suas dimensões que nos vai ocupar nestas linhas. No presente artigo enquadrámos a realidade atual inerente ao SPPCJ em Portugal, inscrito no cenário internacional, e apresentamos recomendações sólidas e fundamentadas com vista a contribuir para a reforma do SPPCJ do ponto de vista legal e estrutural.

Sem prejuízo da relevância da discussão de questões complementares em torno do SPPCJ, e do apontar de outros possíveis caminhos, privilegiámos aqui uma abordagem que vise uma tradução da lei e das recomendações para o terreno, de simplista e rápida implementação.

1. Reformar o SPPCJ neste momento – fundamentos

Assistimos a um período de avanços no território nacional e na Europa, impulsionados por preocupações, recomendações internacionais e publicações de diplomas legais que determinam uma reflexão profunda e um repensar do SPPCJ, promovendo uma nova reforma. Vejamos:

2.1. Publicação da Estratégia Nacional para os Direitos das Crianças, da Estratégia Europeia para os Direitos das Crianças e da Garantia Europeia para a Infância.

Portugal publica, em dezembro de 2020, a *Estratégia Nacional para os Direitos da Criança para o período 2021-2024* (Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2020, de 18/12), após a insistência reiterada das Nações Unidas - Comité sobre os Direitos da Criança (2019). O instrumento identifica as prioridades em matéria de infância e

⁴ Lei n.º 147/99, de 01/09 – que aprovou a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (alterada em 2003, 2015, 2017 e 2018, respetivamente, pelas Leis n.ºs 31/2003, de 22/8, 142/2015, de 8/9, 23/2017, de 23/5 e 26/2018, de 5/7) - e a Lei n.º 166/99, de 14/09 – que aprovou a Lei Tutelar Educativa (alterada pela Lei n.º 04/2015, de 15/01).

juventude, operacionalizando-se através de planos de ação (Comissão Nacional da Promoção dos Direitos e Proteção de Crianças e Jovens [CNPDPJC], n.d.). Sublinhamos que na estratégia nacional se destaca a importância de as crianças crescerem num contexto familiar adequado onde a parentalidade é apoiada e a desinstitucionalização é incentivada.

Em 2021 publicam-se dois instrumentos basilares no quadro da Europa, a *Estratégia da União Europeia para os Direitos das Crianças* e a *Garantia Europeia para a Infância*.

A *Estratégia da União Europeia para os Direitos das Crianças* (Comissão Europeia, 2021), lançada em março, coloca as crianças e o cumprimento das suas necessidades no centro das políticas da União Europeia (doravante, UE), comprometendo esta a garantir a melhor vida para as crianças, não só nos seus territórios, mas também em todo o mundo. Com vista a atingir este exigente objetivo, delineia ações específicas, tanto para os Estados-Membros como para a Comissão Europeia.

No mesmo ano, o Conselho da UE publica a recomendação que estabelece uma *Garantia Europeia para a Infância* (Recomendação do Conselho 2021/1004, de 14/06), que, não obstante, referir-se a todas as crianças, se foca essencialmente no apoio às crianças em risco de pobreza ou exclusão social. Neste quadro, a prevenção e o combate à exclusão social constituem objetivos centrais da *Garantia Europeia para a Infância*, complementando e sendo parte integrante da *Estratégia da União Europeia para os Direitos das Crianças*. Os Estados-Membros têm à sua disposição fundos da UE para apoiar a implementação da *Garantia Europeia para a Infância* e da *Estratégia da União Europeia para os Direitos das Crianças*, pelo que devem conceber planos de ação, tendo em conta as necessidades nacionais, regionais e locais, abrangendo o período até 2030.

2.2. Mudanças no panorama nacional relativamente ao acolhimento de crianças

Um relevante marco legal no SPPCJ português data de 2015, com a segunda alteração à LPCJP, levada a cabo pela Lei n.º 142/2015, de 08/09, que vem privilegiar a aplicação da medida de acolhimento familiar sobre a de acolhimento residencial, em especial relativamente a crianças até aos seis anos de idade.

Porém, os dados estatísticos (Instituto da Segurança Social, I.P. [ISS, I.P.], 2021) e a literatura mostram que se tratou de uma “mudança no corpo da lei que foi colocada ao arrepio da necessária exigência de planeamento e organização de recursos do Estado e da sociedade que a assegurassem, a qual, na realidade, acabou por não trazer as necessárias implicações no cenário social” (Carvalho & Diogo, 2021, p. 36). Um novo ânimo decorre da publicação de outros três diplomas: a Lei n.º 47/2019, de 08/07, Primeira Alteração ao

Regime de Execução do Acolhimento Familiar, que estabelece os direitos sociais, fiscais e laborais das famílias de acolhimento; o DL n.º 139/2019, de 16/09, Regime de Execução do Acolhimento Familiar, que revoga o DL n.º 11/2008, de 17/01, e estabelece o novo regime de execução do acolhimento familiar, incorporando as disposições previstas na Lei n.º 47/2019, de 08/07; e complementarmente, a Portaria n.º 278-A/2020, de 04/12, que define os termos, condições e procedimentos de candidatura, seleção, formação e avaliação das famílias de acolhimento, bem como o respetivo reconhecimento.

Desde 2019, têm sido dados passos no sentido de se implementar as ideias-força da lei no terreno e de inverter o declínio nos números verificados na colocação de crianças em acolhimento familiar (Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, n.d.; ISS, I.P., 2021), dimensão que descreveremos *infra*.

Outro eixo que tem vindo a impulsionar o SPPCJ relaciona-se com a ofensiva russa na Ucrânia, impulsionando uma rápida resposta de Portugal, perante a qual o Instituto da Segurança Social (doravante, ISS, I.P.) e a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa estabeleceram um programa excecional de acolhimento familiar destinado somente a crianças não acompanhadas, deslocadas da Ucrânia. O Ministério do Trabalho, da Solidariedade e da Segurança Social conta 114 famílias de acolhimento certificadas a nível nacional no âmbito do referido programa (Henriques, 2022). Portugal conseguiu de forma muito célere organizar-se em benefício das crianças ucranianas, e considerando o princípio da igualdade, precisa de rapidamente garantir o mesmo direito às restantes crianças a residir em território nacional, também elas vítimas e em sofrimento.

Por fim, outro passo relevante a que assistimos recentemente, no ano de 2019, consiste na publicação da regulamentação do acolhimento residencial (DL n.º 164/2019, de 25/10), aguardada desde a publicação da LPCJP, em 1999, ainda carente da publicação de uma portaria que deveria ter sido publicada até ao final de Janeiro de 2020 - falta-nos ainda essa portaria que definirá os termos e as condições de instalação, organização e funcionamento das casas de acolhimento, até agora a funcionar sem rigoroso enquadramento legislativo. Acresce a ausência de criação da Comissão de Acompanhamento e Avaliação das Medidas de Promoção e Proteção em Regime de Colocação, prevista no artigo 30.º do DL n.º 164/2019, de 25/10, e no artigo 34.º do DL n.º 139/2019, de 16/9, anotando-se ainda a utilidade e pertinência de ver na sua constituição individualidades ligadas à Academia e às Magistraturas.

2. Direitos e Proteção da Criança – Paradigma de desinstitucionalização

Com vista à garantia dos direitos da criança (Nações Unidas, 1989), urge estruturar, para o sistema português, um plano estratégico de desinstitucionalização progressivo e, por isso, ambicioso. A *Estratégia Europeia para os Direitos da Criança* (Recomendação do Conselho 2021/1004, de 14/06) e a *Garantia Europeia para a Infância* (Comissão Europeia, 2021) incentivam à desinstitucionalização, através da promoção de respostas de acolhimento em contexto familiar e/ou comunitário de qualidade, designado de *Quality family and community-based care*. Entende-se como respostas de acolhimento em contexto familiar aquelas em que uma criança é cuidada em família (Assembleia Geral das Nações Unidas, 2009), com ou sem laços sanguíneos, tais como junto de uma tia ou vizinho, o apadrinhamento civil, o acolhimento familiar, entre outras possibilidades. Com vista à prevenção da segregação das crianças acolhidas, estas deverão estar efetivamente integradas em comunidade, como qualquer outra criança (European Social Network, 2011).

A que nos referimos, quando falamos de desinstitucionalização? O desejado processo de desinstitucionalização diz respeito à substituição do acolhimento de caráter institucional pelo acolhimento em ambiente familiar (Assembleia Geral das Nações Unidas, 2009), portanto, não se limitando a retirar as crianças das instituições. A política de desinstitucionalização centra-se em duas grandes áreas: em primeiro lugar, na prevenção primária, no desenvolvimento de medidas de apoio à família para evitar a separação de uma criança da mesma; e em segundo lugar, quando não se verificarem condições para a sua manutenção na família, na colocação da criança em ambiente familiar, em duas frentes, retirando das instituições/casas de acolhimento as que lá residem e apresentando alternativas para as que precisarão de acolhimento no futuro (Davidson, et al., 2016; Terziev & Arabska, 2016).

Os países que têm vindo a reformar o sistema de proteção, como a Grécia, a Geórgia, a Bulgária e a Arménia, poderão contribuir como inspiração para o nosso país, observando os elementos-chave de sucesso. Compreende-se que os apoios, técnico e financeiro, são centrais, designadamente de organizações externas como a UNICEF e a UE (Terziev & Arabska, 2016; Greenberg & Partskhaladze, 2014; Ivanova & Bogdanov, 2013), bem como a liderança governamental (Greenberg & Partskhaladze, 2014). A parceria entre o Governo e as organizações da sociedade civil, valorizando a sua experiência, constitui um elemento-chave (Ivanova & Bogdanov, 2013; UNICEF Europe and Central Asia Regional Office [ECARO], 2021).

Fatores-chave centram-se em reforçar os serviços sociais e os profissionais, particularmente em termos da sua contratação e formação (Gilligan, 2019; Brodie & Pearce, 2017; UNICEF ECARO, 2021; Greenberg & Partskhaladze, 2014); aumentar o apoio às famílias através da intervenção preventiva; promover a reintegração familiar dentro de uma monitorização cuidada e periódica; oferecer respostas de acolhimento familiar principalmente para as crianças mais novas; e viabilizar pequenos grupos no acolhimento residencial (Terziev & Arabska, 2016; Greenberg & Partskhaladze, 2014).

Em jeito de declaração de intenções, somos a sublinhar o trabalho notável que tendencialmente caracteriza os serviços de acolhimento residencial em Portugal, sendo adequado para determinadas crianças, cujas necessidades determinam uma resposta dessa tipologia. O acolhimento residencial e o acolhimento em contexto familiar poderão ser complementares em lugar de concorrentes (Carvalho & Diogo, 2021).

No âmbito do processo de desinstitucionalização, sempre que possível, interessa proporcionar oportunidades de reconversão e reafecção aos profissionais das casas de acolhimento (Cantwell et al., 2012; Sacur & Diogo, 2021), prevenindo situações de desemprego desnecessárias. Estes profissionais constituem um relevante recurso para o SPPCJ, nomeadamente para o reforço dos serviços de apoio à família, quer aos pais, quer a outros familiares, e famílias de acolhimento, e principalmente para o acolhimento residencial terapêutico.

3. Um olhar sobre o panorama atual

A compreensão relativa ao sistema de proteção português beneficia com a sua observação sob o ponto de vista estatístico, dando conta do estado da atualidade. Neste domínio do conhecimento, emergem limitações considerando que uma residual parte dos números é de acesso público (Sacur & Diogo, 2021), aspeto que discutiremos *infra*.

Um recurso de análise consiste no Relatório Anual de Avaliação da Atividade das CPCJ, publicado pela Comissão Nacional da Promoção dos Direitos e Proteção de Crianças e Jovens, observando-se que, em 2021, as CPCJ permitiram que 69.727 crianças beneficiassem da sua intervenção (CNPDP CJ, 2022), perante um aumento do volume processual de 5,2% (3.619 processos) face ao período homólogo.

O SPPCJ português dá prevalência às medidas em meio natural de vida, em 2021 com 92,1% das situações. Posteriormente, posicionam-se as medidas de colocação marcadas pela medida de acolhimento residencial, com 7,6%, e na cauda de todas as medidas, a de acolhimento familiar, com apenas 0,3% (96 crianças) (CNPDP CJ, 2022).

Destacamos a confiança a pessoa idónea com 1,2% das situações e a de apoio para autonomia de vida com 0,6%.

Outro possível ângulo de análise diz respeito aos dados apresentados pela área da justiça, que se apresenta como um recurso complementar, sendo certo que determinados indicadores não se encontram disponíveis. Observa-se que, em 2021, entraram mais processos de promoção e proteção em sede dos Tribunais de Família e Menores ou equiparados, aumentando, porém, os processos findos e havendo menos pendentes (Direção Geral de Política de Justiça [DGPJ], 2022).

Diga-se, contudo, que a fonte central de dados consiste no Relatório de Caracterização Anual da Situação de Acolhimento das Crianças e Jovens (doravante, Relatório CASA), publicado anualmente pelo ISS, I.P. Porém, outras limitações emergem. O relatório encontra-se limitado às medidas de promoção e proteção de colocação que compreendem o acolhimento residencial e o acolhimento familiar (ISS, I.P., 2021).

Em 2020, cerca de 6.706 crianças se encontravam com medida de colocação, residencial ou familiar, e destas somente 202 (3%) se encontravam numa família de acolhimento (ISS, I.P., 2021). Uma tendência de decréscimo de 2014 a 2020 (dados mais recentes disponíveis) tem sido observada, com menos 1.764 crianças fora da sua família (ISS, I.P., 2021), em linha com a demografia portuguesa e baixa natalidade (Pordata, n.d.) e não a representar a desejada inversão no sentido do investimento no cuidado em ambiente familiar (Sacur & Diogo, 2021).

Depois de mais de uma década de diminuição no número de crianças em família de acolhimento, percebe-se uma ainda tímida tradução da lei no terreno de 2019 para 2020, período este no qual se registou um crescimento de 6% nas colocações em acolhimento familiar, de forma marcada com crianças dos 0 aos 5 anos de idade (ISS, I.P., 2021). Dois aspetos críticos se destacam no acolhimento familiar, a permanência e a disparidade geográfica. Em relação à permanência, verificam-se acolhimentos de longa duração, sendo que, em média, uma colocação decorre por um período superior a 3 anos (ISS, I.P., 2021). Do ponto de vista da disparidade geográfica, verificam-se localidades com a inexistência de famílias de acolhimento, sendo que as colocações de crianças se centram no norte do país e mais recentemente na área metropolitana de Lisboa (ISS, I.P., 2021).

Comparando a realidade portuguesa com a de outros países, a diferença mantém-se acentuada ao longo dos anos, nos quais as colocações em acolhimento familiar são

privilegiadas face ao acolhimento residencial (Diogo, 2018), no sentido da desinstitucionalização (Davidson, et al., 2016).

Relativamente ao apadrinhamento civil, que incorporamos na discussão deste artigo, observa-se que, em 2021, somente onze compromissos de apadrinhamento civil foram homologados em tribunal, mais do que duplicando face aos quatro do ano transato. Em 2021 as CPCJ propuseram seis casos, dos quais apenas se concretizaram três efetivos (CNPDPJCJ, 2021).

Por fim, destacamos o instituto da adoção como uma peça essencial no SPPCJ com vista à desinstitucionalização. No final de 2020, encontravam-se 254 crianças com sentença de adotabilidade e 1451 candidaturas selecionadas para adotar (Conselho Nacional para a Adoção [CNA], 2021). Estes números refletem a discrepância entre a disponibilidade em adotar e a decisão legal que viabiliza ser adotado/a.

Descrevemos uma realidade que importa alterar, sublinhando a premência de a todas e a cada criança ser garantido o direito a crescer em ambiente familiar, em linha com o preconizado no ordenamento jurídico português. Com esta premissa em mente, apontamos possíveis novos caminhos para a reforma do SPPCJ, apresentando um conjunto de recomendações concretas.

4. Recomendações

4.1. Alterações na lei

4.1.1. Renomeação e reconceptualização das medidas, dos juízos e do conceito de menor

Revisão do artigo 35.º da LPCJP: A designação e a natureza das medidas de promoção e proteção elencadas no n.º 1 do artigo 35.º da LPCJP carecem de maior coerência de acordo com as suas reais características e a sua fisionomia jurídica. E, ainda, de maior harmonia quando comparadas com a terminologia internacional, que essencialmente classifica: medidas de acolhimento em contexto familiar e/ ou comunitário (*family and community-based care*), e medidas de acolhimento residencial (Sacur & Diogo, 2021).

Adianta o n.º 2 do artigo 35.º que “as medidas de promoção e de proteção são executadas no meio natural de vida ou em regime de colocação, consoante a sua natureza [...]”. Contudo, questionamos a manutenção desta classificação da natureza das medidas.

Em que dimensão se pode considerar “meio natural de vida” numa situação em que aplicada a medida de apoio junto de um familiar a uma criança, ela tem de se deslocar para outro país, não sendo, portanto, o seu meio natural de vida? Este é um exemplo, entre

outros, em que se observa um menor rigor terminológico da classificação “meio natural de vida”. Assim, propomos abolir o atual n.º 2, acabando de vez com o inexpressivo e redutor “meio natural de vida”, e por inerência o n.º 3. Propomos reorganizar as medidas de promoção e proteção, num processo gradual, diferenciando entre medidas de acolhimento em contexto familiar e/ ou comunitário, e medidas de acolhimento residencial. Por ora, propomos uma classificação das medidas em respostas de – apoio, colocação ou atribuição de confiança, conforme apresentado no Quadro 1, colocando a medida de apoio para a autonomia de vida num lugar mais cimeiro no elenco legal.

Quadro 1. Conceptualização atual e proposta de reconceptualização das medidas de promoção e proteção elencadas no n.º 1, artigo 35º da LPCJP.

Conceptualização atual	Proposta de reconceptualização
Medidas de Promoção e Proteção	Medidas de Promoção e Proteção
a) Apoio junto dos pais	a) Apoio junto dos pais
b) Apoio junto de outro familiar	b) Apoio para a autonomia de vida
c) Confiança a pessoa idónea	c) Colocação junto de outro familiar
d) Apoio para a autonomia de vida	d) Colocação junto de pessoa idónea;
e) Acolhimento familiar	e) Colocação em família de acolhimento
f) Acolhimento residencial	f) Colocação em casa de acolhimento
g) Confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com a vista à adoção.	g) Confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com a vista à adoção

Fonte: elaboração própria.

O “apoio” é dado aos pais – a ambos ou a um só - que geraram a criança, sendo que a criança se mantém junto de um ou de ambos os progenitores. E ao jovem com idade igual ou superior a 15 anos (ou à mãe com idade inferior a 15 anos, nos termos do n.º 2 do artigo 45.º) que está entregue a si próprio.

Nas alíneas c) a f), da proposta de reconceptualização apresentada, trata-se de “colocação” pois a ação das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens e dos tribunais é no sentido de separar a criança do seu seio parental, garantindo a sua proteção, entregando-a a terceira pessoa, não vendo qualquer necessidade do termo “apoio” neste jaez (haverá apoios mas são consequência desta colocação). Entendemos, ainda, que a ajuda económica, o acompanhamento psicossocial e outros benefícios sejam idênticos nas alíneas c) a f), em linha com Sacur e Diogo (2021).

Por último, o termo “confiança” surgirá na alínea g) pois esta colocação é mais

estrutural e com tendência mais definitiva, sendo atualmente a única porta judiciária prévia à adoção de uma criança, aí se definindo, em exclusivo, a sua adotabilidade.

Defesa do termo “criança” em detrimento do termo “menor” e aposta numa especialização nacional dos tribunais: Verifica-se a presença da palavra “menor” na letra do n.º 2 do artigo 73.º da LPCJP, sendo “menor” um termo jurídico inventado pelo Direito e que não reproduz fielmente a complexidade do Ser Humano que ainda não atingiu os 18 anos de idade (Guerra, 2021). Intenta traduzir a menoridade face à presumível maturidade atingida aos 18 anos de idade, uma pessoa que é demasiado jovem para assumir as responsabilidades legais de um adulto (Cambridge Dictionary, n.d.). No sentido mais lato, significa ter pouca importância, influência, ou impacto, particularmente quando comparado com outro da mesma natureza (Cambridge Dictionary, n. d.), portanto uma pessoa inferior, de menos valor. Propomos substituir o termo “menor” por “criança” em todos os contextos, alinhando com o termo usado pela Convenção sobre os Direitos da Criança (Nações Unidas, 1989).

Nesta linha de pensamento, e para maior consistência e alinhamento internacional, propomos uma nova denominação para os juízos especializados nesta área - *Juízos de Família, das Crianças e dos Jovens*. E que estes juízos sejam instalados em todo o território nacional, nas 23 comarcas (incluindo aquelas que atualmente não têm especialização, Bragança, Guarda e Portalegre) e não só nas atuais 20 (Lei n.º 62/2013, de 26/08 e sucessivas revisões; Ministério da Justiça, 2022). Entende-se a relevância de tal especialização para a melhor garantia dos direitos e da proteção da criança.

4.1.2. Alargamento da idade relativamente à readmissão no SPPCJ, à aplicabilidade de determinadas medidas de promoção e proteção, e à adoção

Inclusão de norma para permitir a readmissão no SPPCJ após os 18 anos: Os jovens que vivenciaram situações de maus-tratos ou negligência apresentam vulnerabilidades acrescidas aquando da vida independente, verificando-se maior risco de: i) necessidade de apoio social; ii) ficarem numa situação de sem-abrigo; iii) consumirem substâncias; iv) monoparentalidade; v) problemas de saúde mental; ou vi) de contactar com o sistema de delinquência juvenil (Tweddle, 2007; Smales, et al., 2020). Paralelamente, os anos de 2020 a 2022 – vividos em pandemia - foram muito desafiantes para o SPPCJ, particularmente para as crianças residencializadas, agudizando as suas fragilidades (Carriera, et al., 2021). No período da pandemia, as fugas prolongadas de crianças acolhidas, que determinam a cessação do acolhimento, aumentaram 9% (de 69 para 75 crianças) em 2020 relativamente a 2019 (ISS, I.P., 2021).

Um/ a jovem aos 18 anos pode decidir não continuar a intervenção e sair do SPPCJ, e nessa situação, a lei manda que saia. Entendemos que se justifica a possibilidade de reversão da saída do SPPCJ, garantindo o apoio, caso o/ a jovem tome, no entanto, e após a maioridade, consciência de que a sua decisão de saída foi precipitada.

Por isso, com base nestes fundamentos, propomos a alteração do texto dos artigos 58.º, 60.º e 63.º da LPCJP para que esta possibilidade de reversão seja possível. Ou seja, defendemos a inclusão de uma norma que preveja que o/ a jovem que viu cessada a medida de promoção e proteção por vontade própria possa ser readmitido/a no SPPCJ, sempre que o solicite com fundamento sério e atendível, por uma vez só, até completar 21 ou 25 anos, neste último caso, sempre que existam, e apenas enquanto durem, processos educativos ou de formação profissional (Guerra, 2021).

Prorrogação das atuais medidas a executar no meio natural de vida até aos 25 anos de idade: Constatase que apenas podem ser prorrogadas as medidas de colocação e de apoio para autonomia de vida, o que, a nosso ver, constitui uma incoerência (cf. artigo 63.º, n.º 2 da LPCJP). Entendemos, assim, que não se justifica deixar de fora desta prorrogação até aos 25 anos os jovens sujeitos às medidas das alíneas a), b) e c) do atual artigo 35.º, advogando os princípios da igualdade e do interesse superior da criança, bem como a priorização do apoio às famílias e à parentalidade (Cantwell, et al., 2012) defendido pela *Estratégia Nacional para os Direitos das Crianças*, pela *Estratégia Europeia para os Direitos das Crianças* e pela *Garantia Europeia para a Infância*.

Permissão para uma criança ser adotada para além dos 15 anos: Quanto ao instituto da adoção, perguntamo-nos até quando permaneceremos no limite legal etário dos 15 anos como sendo a idade máxima normal para a adoção de uma criança. Oliveira (2021) argumenta que parece não existir uma razão clara para esta determinação, admitindo a possibilidade de que a adoção é mais interessante quanto mais nova for a criança. Contudo, pais por adoção portugueses vieram informar que a integração de crianças mais velhas ou jovens não é mais complicada do que adotar crianças mais novas, salientando como fatores facilitadores da adaptação dos jovens a importância da expectativa e tolerância da família adotiva, bem como da sua preparação para a parentalidade adotiva, da preparação do jovem para a adoção, da história e personalidade de cada um, entre outros (Mendes, 2021). Complementarmente, o Conselho Nacional para a Adoção recomenda o acompanhamento pós-adoção, como um recurso fundamental para qualquer família por adoção, particularmente na integração de crianças com idade superior a 6 anos, pertença a uma fratria ou problemas de saúde (CNA, 2021).

É certo e manifesto que existem inúmeras situações reais que reclamariam uma subida do limite dos 15 anos, havendo o sério risco de, seguindo a atual norma, ficarem desprotegidas muitas vivências afetivas que, podendo, já o sabemos, ser cobertas por outro instituto jurídico (por exemplo, o apadrinhamento civil e a tutela), se subsumiriam de forma mais adequada ao desenho de uma verdadeira relação adotiva de direito (e não só de facto).

A este propósito, propõe-se a subida do limite máximo para os 18 anos ou pelo menos, a previsão de uma cláusula de escape para as situações de vida que, tendo em conta o melhor interesse do adotando, dê aos tribunais a possibilidade casuística de permitir uma adoção mais ampla para além dos 15 anos, alargando o regime de exceção atualmente previsto no artigo 1980º, n.º 3, do Código Civil (aprovado pelo DL n.º 47344/66, de 25/11, já com 81 revisões).

Convém, contudo, notar que, a proposta do aumento da idade máxima teria de ser acompanhada, obrigatoriamente, por um maior investimento na preparação dos candidatos à adoção no sentido de adotar crianças mais velhas, garantir serviços especializados de apoio na pós-adoção e reforçar os recursos humanos e os serviços que permitam concretizar as duas estratégias propostas anteriormente.

4.1.3. Aposta no incremento do Apadrinhamento Civil

O apadrinhamento civil foi criado para promover a desinstitucionalização (Oliveira, 2019), afigurando-se como uma resposta de acolhimento de longa duração para as crianças que se encontrem no sistema de promoção e proteção, apesar de não se dirigir exclusivamente a estas. Alfaiate e Ribeiro (2013) argumentam que os números do apadrinhamento civil são “ainda muito inexpressivos” (p.139), o que se tem mantido nos últimos anos, conforme exposto anteriormente.

Compreende-se que a resposta não tem visto aposta estatal nomeadamente na sua divulgação, de forma eficaz e ampla, sendo que esta providência existe em Portugal desde a publicação e entrada em vigor da Lei n.º 103/2009, de 11/09.

Verifica-se a inelutável premência de atribuir apoio económico às pessoas ou famílias que apadrinhem civilmente crianças (Dias, 2012; Ferreira, 2019; Sacur & Diogo, 2021), assim se contribuindo para um maior incremento do instituto, permitindo satisfazer as necessidades da criança inerentes ao seu cuidado.

O sucesso do apadrinhamento civil pode, complementarmente, ser alcançado através: i) da capacitação dos padrinhos civis por via de formação específica, em momento anterior ao apadrinhamento e durante a permanência da criança; ii) de um

acompanhamento psicossocial próximo, eventualmente, pelos profissionais com experiência no acolhimento residencial que, na sequência do previsível processo de desinstitucionalização, se encontrarão disponíveis (Sacur & Diogo, 2021).

4.2. Alterações na gestão

4.2.1. Criação da figura do “Provedor da Criança”

A complexidade e a diversidade de questões que hoje se colocam, em matéria de infância e juventude, reclamam a criação formal e a intervenção de um Provedor da Criança (em inglês: *ombudsman for children*) proativo, que monitorize o respeito pelos direitos fundamentais deste grupo etário, consubstanciados na Convenção sobre os Direitos da Criança, desligando-o das competências tão genéricas do “Provedor de Justiça” (sendo o Provedor da Criança menos vocacionado para casos concretos, e também porque as competências do Provedor de Justiça são muito amplas, tornando-se por isso difícil concretizar o objetivo de especialização).

Portugal apresenta-se como um dos poucos países europeus que não possui esta figura específica, sendo que a Rede Europeia de Provedores da Criança⁵ conta com a sua participação em 34 países Estados-Membro do Conselho da Europa (Assembleia da República, 2020).

A Noruega foi o primeiro país a instituir o Provedor da Criança em 1981, como um comissário independente para promover os interesses da criança em qualquer esfera da sociedade em que estivesse envolvida, garantindo a expressão independente das opiniões das crianças (Flekkoy, 1990). Na sequência da experiência norueguesa, Melton (1991) realizou um estudo detalhado sobre a figura do Provedor da Criança, em que verificou que na Noruega esta figura estava acessível às crianças, através de apresentações regulares em vários municípios do país, publicava documentos sobre o seu trabalho em versões dedicadas às crianças e sustentava as suas posições através de estudos e investigações científicas.

Observando a realidade internacional, compreende-se que o sucesso desta figura se relaciona com a sua reconhecida capacidade em liderar as questões relacionadas com as crianças, invocando autoridade moral e conhecimento científico para que os interesses das mesmas sejam salvaguardados, e pressupondo a necessária criação de estruturas legais e institucionais para o desenvolvimento e implementação de políticas que

⁵ Vide <https://enoc.eu/>.

respondam às necessidades das crianças (Melton, 1991). Em Portugal, o Provedor da Criança distinguir-se-ia da figura do/a Presidente da Comissão Nacional da Promoção dos Direitos e Proteção de Crianças e Jovens pela sua independência.

4.2.2. Criação de um conselho nacional para a proteção das crianças

O SPPCJ português integra um conjunto de organismos de diferentes áreas – segurança social, justiça, educação, saúde – e intervenientes, envolvendo crianças, famílias, profissionais e sociedade civil. Sendo um sistema multissetorial, com diversos intervenientes, a articulação é exigente e essencial.

No ano de 2021, as CPCJ destacaram “dificuldades na obtenção de informações clínicas, alguma demora nas respostas aos pedidos de informação” (CNPDP CJ, 2022, p. 92) na articulação com a área da saúde.

A par da dificuldade de articulação, verificamos que a coordenação e o acompanhamento das medidas de promoção e proteção são da responsabilidade de dois organismos distintos – o ISS, I.P. quando as medidas são implementadas pela via judicial; e a Comissão Nacional da Promoção dos Direitos e Proteção de Crianças e Jovens quando as medidas são implementadas pela via extrajudicial – o que dificulta a monitorização, a organização e as orientações relativamente à intervenção.

A *Estratégia Europeia para os Direitos das Crianças* enfatiza a necessidade de uma melhor colaboração entre organismos e serviços para proteger e apoiar as crianças, sendo necessário o reforço de sistemas integrados de promoção e proteção (Comissão Europeia, 2021). Para assegurar sistemas integrados que são eficazes, deve ser dada especial atenção à coordenação intersectorial entre todos os agentes governamentais relevantes (Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, 2015), atribuindo autoridade a uma entidade coordenadora e clarificando as suas responsabilidades (Bruning & Doek, 2021).

Assim, vimos recomendar a: i) criação de uma coordenação nacional que viabilize a governação e a integração do SPPCJ, convergindo as funções atualmente executadas pelo ISS, I.P. e pela Comissão Nacional da Promoção dos Direitos e Proteção de Crianças e Jovens no que diz respeito à formulação de orientações no âmbito da promoção e proteção, desenvolvendo uma abordagem intersectorial de proteção de crianças em situação de fragilidade, entre outras atribuições; e apresentando os seguintes objetivos: atuar como autoridade nacional tendo como missão planear, coordenar e implementar as políticas de promoção dos direitos e de proteção de crianças e jovens; orientar os vários organismos e serviços do SPPCJ; bem como assegurar a monitorização, a recolha e a

publicação de dados, elaborando um boletim anual estatístico; e ii) implementação da coordenação através de um estudo piloto num conjunto de municípios representativos da diversidade geográfica nacional, com vista a aferir os resultados e os impactos no SPPCJ.

4.2.3. Recolha, monitorização e publicação de dados

A recolha, a monitorização e a publicação de dados são fundamentais para compreender o funcionamento do SPPCJ, nomeadamente sobre a qualidade da sua atuação (Alarcão, 2021). Acresce a necessidade de que este seja um sistema transparente e de que os dados recolhidos sejam fidedignos, estejam disponíveis para consulta e sejam comparáveis com os dados de outros países (Recomendação do Conselho 2021/1004, de 14/06; UNICEF, 2021), com vista a acompanhar o processo de desinstitucionalização, reforçar a confiança pública e o apoio às crianças em perigo.

Em Portugal, as três principais fontes de análise de dados sobre o SPPCJ, apresentadas anteriormente em 4., apresentam limitações. Nenhuma destas fontes expõe os dados nacionais agregados sobre a aplicação das medidas de promoção e proteção, não permitindo conhecer o número de crianças e jovens em Portugal que se encontram separadas dos seus pais devido a situações de perigo.

O Relatório Anual de Avaliação da Atividade das CPCJ apresenta o número de medidas aplicadas pelas CPCJ, quando a intervenção é consentida pelos pais. Por sua vez, os dados provenientes da justiça referem-se às medidas de promoção e proteção aplicadas em contexto judicial, sem discriminação da medida que é aplicada. Já o Relatório CASA caracteriza as respostas de acolhimento para crianças, considerando as situações em que são aplicadas medidas de colocação, quer pela via judicial, quer por decisão de uma Comissão de Proteção de Crianças e Jovens. Através do Relatório CASA e do Relatório Anual de Avaliação da Atividade das CPCJ obtemos o número das situações nacionais em que são aplicadas medidas de colocação. Contudo, não está disponível a mesma informação para as situações em que são aplicadas medidas em meio natural de vida.

Um estudo de análise sobre a recolha, monitorização e publicação de dados no âmbito do SPPCJ na Europa (UNICEF ECARO & Eurochild, 2021), identificou duas limitações em relação à situação de Portugal: não há transparência sobre os processos de recolha, monitorização e análise dos dados; e os dados que são disponibilizados não apresentam as opiniões das crianças sobre os cuidados que recebem. Em investigação anterior alertou-se que Portugal necessita de reforçar a apresentação de dados estatísticos sobre a aplicação das medidas de promoção e proteção (Sacur & Diogo, 2021). Assim, vimos recomendar: i) desenvolver um boletim anual de dados estatísticos sobre as

medidas de promoção e proteção com a apresentação de dados nacionais agregados; veja-se o exemplo de Espanha que, apesar de apresentar configurações diversas do sistema de promoção e proteção nas diferentes regiões autónomas, produz dados nacionais agregados regularmente (como pode ser analisado no sítio eletrónico “Observatorio de la Infancia⁶”); ii) Criar um grupo de trabalho para desenvolver o boletim anual de dados estatísticos, com a integração de membros dos organismos públicos que intervêm diretamente na recolha e monitorização de dados sobre as medidas de promoção e proteção; e iii) Considerar metodologias quantitativas e qualitativas para a recolha de dados e reunir informação junto dos vários intervenientes – crianças, profissionais, famílias, famílias de acolhimento e comunidade.

Nota conclusiva

No presente artigo, começamos por traçar um quadro da atual realidade inerente ao SPPCJ em Portugal, enquadrado internacionalmente, integrando as coordenadas identificadas e procurando estabelecer os seus contornos e traços mais salientes. Surgem reflexões com pendor para a desinstitucionalização das crianças em Portugal, o acolhimento em contexto familiar com clara influência estratégica europeia, e as alterações verificadas no panorama nacional em relação ao acolhimento familiar e residencial. Analisam-se dados estatísticos e tecem-se comparações com a realidade de outros países.

Num segundo momento, apresentamos a essência do nosso trabalho, um conjunto de pistas sólidas inspiradas na evidência científica e legal, uma base para repensar e nortear novos caminhos a trilhar pelo SPPCJ português no sentido da sua reforma. Emergem, entre outras, recomendações no sentido da reconceptualização das medidas de promoção e proteção, no sentido da revisão do artigo 35.º da LPCJP; da urgência da publicação de diplomas legais ausentes; da criação da figura do Provedor da Criança; da recolha, monitorização e publicação de dados; da criação de um Conselho Nacional para a Proteção das Crianças.

Argumentamos passos sólidos, multisectoriais, progressivos, porém, urgentes. Esta publicação emerge num momento charneira em Portugal e na Europa. Em 2020 e 2021 assistimos ao lançamento de três instrumentos basilares para os direitos e proteção

⁶ [Observatorio de la Infancia](#). Exemplar do [Boletín de datos estadísticos de medidas de protección a la infancia](#)

da criança, a *Estratégia Nacional para os Direitos das Crianças*, a *Estratégia Europeia para os Direitos das Crianças* e a *Garantia Europeia para a Infância*.

Em termos de limitações ao estudo e pistas de investigação futura, destacamos a relevância da evidência baseada na empiria, envolvendo os diversos intervenientes do sistema, isto é, crianças, cuidadores, profissionais e organizações na reforma do SPPCJ.

Referências bibliográficas

- Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, FRA. (2015). *Mapping child protection systems in the EU*. Resource document. European Union Agency for Fundamental Rights. <https://shre.ink/195d>.
- Alarcão, M. (2021). Vulnerabilidades e riscos para as famílias no século XXI. In R. Francisco & H. R. Pinto (Eds.), *Atores e dinâmicas no sistema de promoção e proteção de crianças e jovens* (pp. 38–61). Universidade Católica Editora.
- Alfaiate, A. R., & Ribeiro, G. (2013). Reflexões a propósito do apadrinhamento civil. *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, 1, 117-142. <https://shre.ink/195p>.
- Assembleia da República. (2020). *Provedor da criança – Enquadramento internacional*. Coleção Temas n.º 73.
- Assembleia Geral das Nações Unidas. (2009). *Guidelines for the alternative care of children: Resolution*. <https://shre.ink/195D>.
- Brodie, I., & Pearce, J. (2017). Violence and Alternative Care: A Rapid Review of the Evidence. *Psychology Health & Medicine* 22, 254–265. <https://shre.ink/19wR>.
- Bruning, M. R., & Doek, J. E. (2021). Characteristics of an effective child protection system in the european and international contexts. *International Journal on Child Maltreatment: Research, Policy and Practice*, 4, 231-256.
- Cambridge Dictionary (n. d.). Meaning of minor in English. <https://shre.ink/19wF>.
- Cantwell, N., Davidson, J., Elsley, S., Milligan, I., & Quinn, N. (2012). *Moving forward: Implementing the 'Guidelines for the alternative care of children'*. Centre for Excellence for Looked After Children in Scotland. <https://shre.ink/19wm>.
- Carriera, L., Montà, C., & Bianchi, D. (2021). The impact of COVID-19 on residential care services for children: A call for family-based approach in alternative care. *Education and New Developments*. <https://shre.ink/19wZ>.
- Carvalho, M. J., & Diogo, E. (2021). Acolhimento familiar de crianças e jovens: O nó cego da proteção à infância em Portugal. In E. Magalhães & J. Baptista (Eds.), *Acolhimento familiar de crianças e jovens em perigo — Manual para profissionais* (pp. 23-46). Pactor.
- Código Civil*. (2022). Almedina.
- Comissão Europeia. (2021). *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões - Estratégia da UE sobre os direitos da criança*. (COM/2021/142 final). União Europeia, Comissão Europeia. <https://shre.ink/19wv>.
- Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens. (2022). *Relatório Anual de Avaliação da Atividade das CPCJ 2021*. <https://shre.ink/195t>.

- Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens. (n.d.). *Estratégia Nacional para os Direitos das Crianças 2021-2024*. <https://shre.ink/19wu>.
- Conselho Nacional para a Adoção. (2021). *Relatório anual de atividades 2020*. <https://shre.ink/19wG>.
- Davidson, J. C., Milligan, I., Quinn, N., Cantwell, N., & Elsley, S. (2016). Developing family-based care: complexities in implementing the UN Guidelines for the Alternative Care of Children. *European Journal of Social Work*, 20, 754–769. <https://shre.ink/1951>.
- Decreto-Lei n.º 314/1978, de 27/10 que reviu a Organização Tutelar de Menores. *Diário da República* n.º 248/1978, Série I. <https://shre.ink/19w3>.
- Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17/01 que estabeleceu o regime de execução do acolhimento familiar. *Diário da República* n.º 12/2008, Série I. <https://shre.ink/19wq>.
- Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16/09 que estabeleceu o regime de execução do acolhimento familiar. *Diário da República*, 177, Série I. <https://shre.ink/19wc>.
- Decreto-Lei n.º 164/2019, de 25/10, que estabeleceu o regime de execução do acolhimento residencial. *Diário da República*, n.º 206, 1.ª série. <https://shre.ink/19wQ>.
- Dias, C. (2012). Algumas notas em torno do regime jurídico do apadrinhamento civil. In L. C. Gonçalves (Ed.), *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Hörster* (pp. 161-195). Almedina.
- Diogo, E. (2018). *Ser família de acolhimento em Portugal, Motivações e experiências*. Universidade Católica Editora.
- Direção Geral de Política de Justiça. (2022). *Movimento de Processos de Promoção e Proteção nos Tribunais Judiciais de 1.ª Instância, nos anos de 2011 ao 1.º Trimestre de 2022* [Relatório não publicado].
- European Social Network. (2011). *Developing community care*. <https://shre.ink/19w1>.
- Ferreira, E. (2019). O apadrinhamento civil como alternativa ao acolhimento permanente de crianças e jovens. *Configurações*, 23, 159-176. <https://shre.ink/195Q>.
- Flekkoy, M. G. (1990). Working for the rights of children. *Innocenti Essay*, 1. <https://shre.ink/19wt>.
- Gersão, E., & Sacur, B. M. (2021). Promoção de direitos e proteção de crianças e jovens: Passado, presente e caminhos de futuro. In R. Francisco & H. R. Pinto (Eds.), *Atores e dinâmicas no sistema de promoção e proteção de crianças e jovens* (pp. 62–82). Universidade Católica Editora.
- Gilligan, R. (2019, November 6-8). “The de-institutionalization process in Ireland” - What have we learned? [Conference session]. Proceedings of the De-Institutionalization of Childcare: Investing in Change, Sofia, Bulgária. <https://shre.ink/19we>.
- Greenberg, A. & Partskhaladze, N. (2014). How the Republic of Georgia has nearly eliminated the use of institutional care for children. *Infant Mental Health Journal*, 35(2), 185–191. <https://shre.ink/19wb>.
- Guerra, P. (2021). *Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo anotada* (5.ª edição). Almedina.
- Henriques, J. G. (2022, 16 de agosto). Seis menores ucranianos integrados em famílias de acolhimento portuguesas. *Público*. <https://shre.ink/19wD>.
- Instituto da Segurança Social, Instituto Público. (2021). *CASA, 2020 — Relatório de caracterização anual da situação de acolhimento das crianças e jovens*. <https://shre.ink/zC94TI>.

- Ivanova, V., & Bogdanov, G. (2013). The deinstitutionalization of children in Bulgaria—The role of the EU. *Social Policy and Administration*, 47, 199–217. <https://shre.ink/195c>.
- Lei n.º 147/99, de 01/09 que aprovou a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo. *Diário da República* n.º 204 - I série - A. <https://shre.ink/19wr>.
- Lei n.º 166/99, de 14/09 que aprovou a Lei Tutelar Educativa. *Diário da República* n.º 215 - I série - A. <https://shre.ink/19wf>.
- Lei n.º 103/2009, de 11/09 que a provou o regime jurídico do apadrinhamento civil. *Diário da República* n.º 177/2009, Série I. <https://shre.ink/19wp>.
- Lei n.º 62/2013, de 26/08 Lei da Organização do Sistema Judiciário. *Diário da República* n.º 163/2013, Série I. <https://shre.ink/19ws>.
- Lei n.º 142/2015, de 08/09 que alterou a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo. *Diário da República* n.º 175/2015, Série I <https://shre.ink/19wd>.
- Lei n.º 47/2019, de 08/07 que alterou o Regime de Execução do Acolhimento Familiar. *Diário da República* n.º 128/2019, Série I. <https://shre.ink/195Y>.
- Melton, G. B. (1991). Lessons from Norway: The children's ombudsman as a voice for children. *Case Western Reserve Journal of International Law*, 23(2), 197. <https://shre.ink/1954>.
- Mendes, M. S. (2021). *Adopção tardia*. Fundação Francisco Manuel dos Santos.
- Ministério da Justiça (2022). *Divisão Judicial e Administrativa*. <https://shre.ink/1950>.
- Nações Unidas. (1989). *Convenção sobre os Direitos da Criança*. <https://shre.ink/PfQwe>.
- Nações Unidas. (2019). Concluding observations on the combined fifth and sixth periodic report of Portugal. <https://shre.ink/195O>.
- Oliveira, G. (2019). *Adoção e apadrinhamento civil*. Petrony Editora.
- Oliveira, G. (2021). A data ou a vida! *Julgar online*. <https://shre.ink/195w>.
- Pordata (n.d.). *População residente, média anual: total e por grupo etário*. <https://shre.ink/195N>.
- Portaria n.º 278-A/2020, de 04/12, *Diário da República*, 236, Série I. <https://shre.ink/195q>.
- Recomendação do Conselho 2021/1004, de 14/06 de 2021 relativa à criação de uma Garantia Europeia para a Infância. <https://shre.ink/195F>.
- Sacur, B. M., & Diogo, E. (2021). The EU Strategy on the Rights of the Child and the European Child Guarantee - Evidence-based recommendations for alternative care. *Children*, 8(12), 1181. <https://shre.ink/1959>.
- Santa Casa da Misericórdia de Lisboa. (n.d.). *Acolhimento familiar*. <https://shre.ink/195m>.
- Smales, M., Savaglio, M., Morris, H., Bruce, L., Skouteris, H., & Green, R. (2020). “Surviving not thriving”: Experiences of health among young people with a lived experience in out-of-home care. *International Journal of Adolescence and Youth*, 25(1), 809–823. <https://shre.ink/195L>.
- Terziev, V., & Arabska, E. (2016). Process of deinstitutionalization of children at risk in Bulgaria. *Procedia - Social and Behavioral Sciences*, 233, 287–291. <https://shre.ink/195Z>.
- Tweddle, A. (2007). Youth leaving care: How do they fare? *New Directions for Youth Development*. <https://shre.ink/1953>.
- UNICEF. (2021). *Child protection strategy (2021-2030)*. <https://shre.ink/195G>.

UNICEF Europe and Central Asia Regional Office. (2021). *The European Child Guarantee phase III of the preparatory action: “Testing the EU Child Guarantee in the EU member states”*. <https://shre.ink/195u>.

UNICEF Europe and Central Asia Regional Office & Eurochild. (2021). *Better data for better child protection systems in Europe: Mapping how data on children in alternative care are collected, analysed and published across 28 European countries. Technical report of datacare project*. <https://shre.ink/195v>.